

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19054.45267-65

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de “todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade”; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à

determinação de “inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área”, configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea “f”, do Inciso do III, do § 1º, e do § 4º do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal¹.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

¹ Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)



CD/19054.45267-65